



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040115-19.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ELIANA RODRIGUES CELERINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1040115-19.2024.8.26.0224

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Eliana Rodrigues Celerino

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Guarulhos — 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Adriana Porto Mendes

Voto nº 3860

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais — Sentença de parcial procedência — Recurso do réu. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO — Débito inscrito no Serasa Limpa Nome não comprovado pelo réu - Dever de exclusão que se impõe — Astreintes fixadas em R\$ 500 por dia, até o limite de R\$ 5 mil — Cabimento — Poder geral de cautela do Magistrado — No mais, imposição de multa que visa compelir o réu ao cumprimento da obrigação imposta — Inteligência do art. 497 do Código de Processo Civil - Valor da multa que respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. SENTENÇA MANTIDA — Recurso do réu desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 89/92, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelada **Eliana Rodrigues Celerino** em face do apelante **Banco**

Bradesco S/A, *“para reconhecer a inexigibilidade do débito lançado em nome do autora e determinar a exclusão da anotação realizada, o que será feito pelo réu, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 e que terá como limite a quantia de R\$ 5.000,00.”* (fls. 91)

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não é o caso de fixação de astreintes; b) a multa fixada na r. sentença constitui-se de indenização; c) o valor da multa é excessivo; d) a plataforma serasa limpa nome não tem natureza de restrição de crédito (fls. 95/102).

Tempestiva e preparada (fls. 103/104), vieram aos autos contrarrazões (fls. 110).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo pelo réu, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito pela qual a autora alega que sofreu anotação indevida no cadastro “Serasa Limpa Nome” por débito que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente ação, reconhecendo-se a inexistência do débito cobrado pelo réu. Assim constou do *decisum*:

“(...) Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado para reconhecer a inexigibilidade do débito lançado em nome do autora e determinar a exclusão da anotação realizada, o que será feito pelo réu, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 e que terá como limite a quantia de R\$ 5.000,00.” (fls. 91)

A fim de afastamento da multa fixada, recorre o banco réu.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora teve seu nome inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” pela ré. Ademais, as fls. 32 há comprovante da cobrança realizada pela ré relativo ao débito vencido no valor de R\$ 1.158,42, sob contrato n. 33300000008654299.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de existência de débito em nome da autora, a fim de legitimar a manutenção da cobrança pela parte ré.

Ora, uma vez que a autora sustenta que

não persiste débito em favor do réu, cabia a ele comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a regularidade do débito perquirido, o que não o fez, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, CPC.

Como bem anotado na r. sentença, “o réu não apresentou documentos para confirmar a celebração do contrato e o débito supostamente contraído pela autora. No caso, a parte não questiona apenas o débito, mas sim a ausência de vínculo com o réu para justificar a cobrança. Por ocasião da defesa, o réu não apresenta documentos para confirmar a efetiva celebração do contrato, requisito indispensável para manter a cobrança e a anotação inserida. Sem a prova do vínculo e do débito, o pedido é procedente para que seja excluída as anotação envolvendo o nome da autora.” (fls. 90)

Assim, diante da inexistência de débito em nome da autora, não se mostra ajustada a manutenção da cobrança pela parte ré, cabendo ao réu proceder a baixa no cadastro Serasa Limpa Nome, tal como bem determinado pelo Magistrado Sentenciante.

Aliás, em se tratando-se de obrigação de fazer, mostra-se plenamente possível a imposição de multa com o objetivo de compelir o cumprimento da referida obrigação, conforme prevê o artigo 497 do Código de Processo Civil.

A respeito deste tema, os ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery

prelecionam: *"a multa deve ser aplicada, seja ex officio ou a requerimento da parte. O montante deve ser consideravelmente elevado, dado seu caráter inibitório. O magistrado não deve temer a fixação de valor elevado, considerando o pagamento. O objetivo das astreintes não é compelir o réu a pagar a multa, mas sim a cumprir a obrigação na forma específica. A multa possui apenas caráter inibitório, devendo ser alta para desestimular o devedor a continuar descumprindo a obrigação. O devedor deve, portanto, perceber que é mais vantajoso cumprir a obrigação do que arcar com o pagamento da multa imposta pelo juiz"* (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 702, nota n.º 17 ao art. 461).

Nessa linha, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Fraude. Alegação do autor de que vem sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário em razão de empréstimo que não contratou. Sentença de procedência. Pretensão de reforma. Cabimento parcial. A perícia grafotécnica constatou a falsidade da assinatura aposta no contrato. Dano moral configurado e que deve ser reparado. Indenização fixada de forma excessiva no valor de R\$13.200,00, devendo ser reduzido para R\$5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Cabimento da fixação de multa em caso de descumprimento de obrigação de fazer,***

pois visa o cumprimento da ordem judicial e dar efetividade ao comando. Autorizada a compensação de valores. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004275-82.2021.8.26.0084; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Na presente hipótese, a fixação da multa coercitiva é indispensável para assegurar a observância da ordem judicial, tendo em vista que essa penalidade tem como finalidade combater a inércia daquele que está obrigado ao cumprimento, garantindo, assim, a eficácia da prestação jurisdicional. Trata-se, portanto, de poder geral de cautela do Magistrado, implicando o dever de pagamento pelo apelante somente no caso de descumprimento da obrigação imposta na r. sentença.

Ademais, não se vislumbra excesso em sua fixação no importe de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5 mil, vez que, atento à envergadura econômica do banco, a referida quantia está em sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, de rigor a manutenção da multa fixada na origem.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator